



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 1240/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 872/2024 que “Dispõe sobre a implantação de internet móvel via satélite nas viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de autoria da Comissão de Segurança Pública e Comunitária:** Institui a Política Estadual de Conectividade em Segurança Pública por meio da instalação e utilização de internet via satélite em viaturas, bases móveis e demais unidades operacionais das forças de segurança do Estado de Mato Grosso, com prioridade para áreas rurais, de fronteira e de difícil acesso, e dá outras providências.

Apenso:

Projeto de Lei nº 1132/2025 – Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 30/04/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 15/05/2024 (fl. 05v).

A proposição em referência visa a implantação de internet móvel via satélite nas viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa a Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).



Deve respeitar aspectos de *mérito, regimentais, de juridicidade e de constitucionalidade*.

**Quanto ao mérito**, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar oportunidade, conveniência e relevância pública.

Quanto a *oportunidade*, cientes da problemática existente, relacionada à ausência de contato e comunicação de policiais que patrulham na zona rural com outros policiais ou com a própria delegacia ou batalhão no intento de pedir reforços, maculando muitas vezes as operações deflagradas, é que se faz oportuna a presente medida legiferante.

Quanto a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado é o melhor uso do dinheiro público para com os policiais, bem como, a melhoria da eficiência da segurança pública estadual. Portanto, o critério de conveniência foi alcançado.

Quanto a *relevância pública*, trata-se de fazer valer os preceitos constitucionais, sobretudo os que dispõem acerca do dever do Estado em prover a segurança pública da sociedade.

**Quanto regimentalidade**, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Considera-se *prejudicada* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de proposições que não serão admitidas: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionam, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

**Quanto a juridicidade**, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*"

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria



estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

**Quanto a constitucionalidade**, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, inciso XVI, e §2º, todos da Constituição Federal.

Antes de mais nada, importa frisar que **não existe aqui vício de iniciativa** posto que a proposição não legisla sobre matéria de privativa competência do Chefe do Executivo Estadual, conforme já se posicionou o STF:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Destaca-se que a proposição não cria uma atribuição nova, apenas condiciona a atuação dos entes do mercado em questão, de tal modo que não viola o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 917**, de que:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

A presente proposição visa assertivamente, garantir maior eficiência às policiais estaduais, civis ou militares, de modo a lhes dar maiores e melhores ferramentas para o desempenho de sua função; *in casu*, a disponibilização de acesso ilimitado à internet móvel nas viaturas.

A disponibilização de acesso ininterrupto de internet nas viaturas possibilitará a manutenção do contato destes agentes com seus superiores e seus pares, inclusive para fins de solicitação de reforços, quando necessário.

Veja-se que, os rádios não funcionam em distâncias longínquas, tais como as rurais, ou até mesmo nas divisas internacionais; motivo pelo qual, impende uma proposição a assegurar melhor efetividade da segurança pública no Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A constituição federal dá suporte à presente proposição impondo o **dever de segurança**, senão vejamos:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Em tempo, dispõe também a Carta Maior a respeito do dever de **eficiência** dos atos públicos:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o postulado da eficiência impõe à Administração Pública o dever de utilizar da melhor forma possível os recursos colocados à sua disposição, evitando desperdícios e de modo a obter uma maior rentabilidade social (MORAES, 2006, p. 10).

Já para Alexandre Santos de Aragão, eficiência impõe ao Estado que busque realizar na prática, na maior medida possível, as finalidades do ordenamento jurídico, arcando para tanto com os menores ônus possíveis, em especial no que diz respeito ao aspecto financeiro (ARAGÃO, 2004, p. 1).

Ainda, para Edilson Pereira Nobre Júnior, a eficiência exige que, na busca dos fins de interesse público, se comparem os custos despendidos com as vantagens alcançadas, devendo estas apresentarem saldo favorável (NOBRE JÚNIOR, 2005, p.11)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por força do princípio da proporcionalidade aplicado à eficiência administrativa, não se poderia adotar um meio inadequado ou desnecessariamente oneroso para a concretização dos objetivos constitucionais, impondo-se uma legalidade material a ser observada nos casos concretos.

Economicidade, a seu termo, implica em se evitar o desperdício, devendo os bens e serviços serem adquiridos ao menor custo para a Administração Pública, que deve sempre empregar os recursos colocados à sua disposição de forma adequada, atentando para as exigências do interesse coletivo.

Para Ubirajara Custódio Filho envolveria o atendimento rápido e menos oneroso, do ponto de vista econômico, para o erário público (CABRAL, 2018; ARAGÃO, 2004; NOBRE JÚNIOR, 2005).

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 16/05/2024 (fl. 05v). A referida Comissão sugeriu que apresentação de Substitutivo Integral para que o Projeto não seja rejeitado (fls. 06-11).

Pois bem, fora apresentado o Memorando nº 021/2024/GDGC/ASSJUR de autoria do Dep. Gilberto Cattani, em resposta ao Memorando nº 138/2024-SPMD/NUSOC/ALMT, contendo a justificativa solicitada.

Assim, a Comissão de Segurança Pública e Comunitária opinou por sua aprovação (fls. 13-22), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 27/11/2024 (fl. 23v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 27/11/2024 a 04/12/2024, sendo que na data de 12/12/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a está aportado na mesma data, tudo conforme fl. 22v.

Conforme tramitação no Intranet o projeto de lei foi encaminhado para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, tendo retornado a esta Comissão na data de 19/09/2023 (fl. 16v)

Em razão da aprovação do Projeto de Lei no Plenário, esta Comissão, por intermédio de seu Relator, Deputado Sebastião Rezende, emitiu parecer favorável em 29/04/2025 (fls. 24-33).

Após a aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei recebeu, em 28/05/2025, **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco (fls. 35-36).

Em razão da apresentação do Substitutivo Integral nº 1, o Projeto de Lei retornou à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a fim de que fosse emitido novo parecer de mérito. Em cumprimento a essa determinação, referida Comissão apresentou o **Substitutivo Integral nº 2**, com coautoria do Deputado Elizeu Nascimento (fls. 37-41).



Dessa forma, a Comissão de Mérito emitiu novo parecer, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 872/2024, na forma do Substitutivo Integral nº 2, ficando, por conseguinte, prejudicados o texto original do referido projeto, o Substitutivo Integral nº 1 e o Projeto de Lei nº 1132/2025, que tramita em apenso.

Na sequência, a proposição retornou a esta Comissão em 11/11/2025, tendo sido protocolada na mesma data (fl. 47v).

Desta feita, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



Consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02** conforme quadro comparativo abaixo:

PL Nº 872/2024 – Texto original	PL Nº 872/2024 - Substitutivo Integral nº 02
<p>Art. 1º. Torna obrigatória a aquisição e implantação de internet móvel via satélite para as viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Parágrafo único. Haverá preferência de instalação do referido equipamento para viaturas que patrulham nas zonas rurais e áreas consideradas de fronteiras.</p> <p>Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>CAPÍTULO I Da Instituição da Política</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Conectividade em Segurança Pública, com a finalidade de ampliar e modernizar os meios de comunicação operacional das forças de segurança por meio da utilização de internet via satélite.</p> <p>§ 1º A tecnologia adotada será preferencialmente do tipo Starlink ou equivalente, que assegure conectividade em áreas remotas, velocidade adequada e estabilidade da comunicação.</p> <p>§ 2º A implementação abrangerá:</p> <p>I – Viaturas das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal;</p> <p>II – Bases móveis de operações policiais, bombeiros e defesa civil;</p> <p>III – Embarcações e postos avançados em áreas ribeirinhas e de fronteira.</p> <p>CAPÍTULO II Das Prioridades de Instalação</p> <p>Art. 2º A instalação dos equipamentos de internet via satélite priorizará:</p> <p>I – Áreas rurais de difícil acesso e sem cobertura adequada de internet convencional;</p> <p>II – Regiões de fronteira e de transição agrícola-florestal;</p> <p>III – Locais com alto índice de crimes rurais, como furto e roubo de gado, maquinários e defensivos agrícolas;</p> <p>IV – Áreas de risco ou atingidas por desastres ambientais, climáticos ou emergências públicas.</p> <p>CAPÍTULO III Dos Objetivos da Conectividade</p> <p>Art. 3º A conexão via satélite será destinada a:</p> <p>I – Garantir comunicação em tempo real entre viaturas e centrais operacionais;</p> <p>II – Permitir o uso de sistemas digitais de monitoramento, geolocalização, consulta de dados e registro de ocorrências;</p> <p>III – Apoiar operações especiais, emergenciais e de socorro em áreas isoladas;</p> <p>IV – Favorecer a integração entre instituições de segurança pública e órgãos de defesa civil;</p> <p>V – Aumentar a eficiência, a segurança e a rapidez das ações de policiamento e atendimento à população.</p> <p>CAPÍTULO IV Da Gestão e Execução</p>



Art. 4º A execução desta Política ficará sob coordenação da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), em articulação com:

I – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG);

II – A Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), para viabilização orçamentária;

III – A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), para suporte técnico e integração com sistemas estaduais;

IV – A Defesa Civil Estadual, para atendimento em casos de calamidade pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias público-privadas (PPP), contratos de cooperação, ou aderir a programas federais para garantir a implantação, manutenção e atualização tecnológica do sistema.

#### CAPÍTULO V

##### Do Financiamento e Sustentabilidade

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, com recursos oriundos de:

I – Convênios com a União e Municípios;

II – Emendas parlamentares;

III – Transferências voluntárias da União;

IV – Organismos internacionais;

V – Parcerias público-privadas e doações de pessoas jurídicas.

Art. 7º O planejamento orçamentário da Política deverá constar do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo a continuidade das ações.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Transparência e Fiscalização

Art. 8º A SESP/MT deverá apresentar relatório anual à Assembleia Legislativa, contendo:

I – Número de viaturas e unidades operacionais conectadas;

II – Regiões priorizadas e atendidas;

III – Indicadores de impacto, como tempo médio de resposta, registros em tempo real e integração de informações;

IV – Custos de manutenção e expansão do programa.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Garantias e Proteções

Art. 9º O uso da internet via satélite previsto nesta Lei terá caráter estritamente operacional, vedado para fins pessoais.

Art. 10. Deverão ser observados os princípios da segurança da informação e da proteção de dados pessoais,



	em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).  CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
--	--

Conforme o exposto, o Substitutivo Integral nº 02 transforma o PL nº 872/2024 de um comando simples e pontual de obrigatoriedade de internet via satélite em viaturas policiais em uma política pública estadual estruturada, com objetivos, gestão, financiamento, transparência e regras de proteção de dados.

### II.II – Da (s) Preliminar (es);

Verifica-se a apresentação de preliminar de Substitutivo, especificamente o Substitutivo Integral nº 02, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, com coautoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Diante dessa apresentação, a análise da presente proposição passa a ser realizada com base no referido Substitutivo Integral nº 02, o qual substitui integralmente o texto original da proposição, tornando-o, portanto, o novo objeto de apreciação e deliberação.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

A Constituição Federal, nos termos do art. 25, dispõe que os Estados se organizam e regem pelas Constituições e leis que adotarem, sendo reservadas a ele as competências que não foram



vedadas. A matéria da proposição em análise não foi objeto de vedação por parte do constituinte originário.

*A priori*, necessário se faz observar que a propositura, dispõe sobre a segurança pública no que tange a matéria apresentada. Assim sendo, a atividade de segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição. Vejamos:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os estados, de modo que a temática da segurança pública se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**

Logo, com relação a competência formal é possível concluir que a proposição atende aos preceitos constitucionais.

Portanto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força



cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021 fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do STF Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 91-92)

Na proposição sob análise, o legislador não cria ou altera a estrutura ou a atribuição da Segurança Pública, isto porque, já se encontra entre suas atribuições a preservação da ordem pública, o que no presente caso em muito colaboraria com toda a corporação policial e consequentemente com a população e com a efetividade do trabalho policial.



Da análise do tema da proposição verifica-se que este encontra-se em consonância com o previsto na Constituição Federal, bem como na nossa Constituição Estadual, assim vejamos:

“**Art. 129** A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...  
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

Assim, não há que se falar em interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo ou em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal em seu artigo 2º, assim como na Constituição Estadual previsto no artigo 9º.

“**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“**Art. 9º** São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 872/2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, com coautoria do Deputado Elizeu Nascimento, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e o Projeto de Lei nº 1132/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apensado.

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 872/2024 nos termos do <b>Substitutivo Integral nº 02</b> – Parecer 1240/2025 CCJR.
Reunião da Comissão em <u>09 / 12 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>
<b>Relator: Deputado Sebastião Rezende</b>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 872/2024, nos termos do <b>Substitutivo Integral nº 02</b> , de autoria da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, com coautoria do Deputado Elizeu Nascimento, restando <b>prejudicado</b> o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e o Projeto de Lei nº 1132/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em face do apensamento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	